Câmara Municipal de Pouso Alegre
Estado de Minas Gerais

(F) - C Assessoria Jurídica
(F) - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
F - C Comissão de Ordem Social
(F) - C Comissão de Administração Pública
F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7949/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/06/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 + 2019)

Autor: Dionicio do Pantano

Quórum:
(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

Anotações:_____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição:_____	Proposição:_____	Proposição: Aprovado
Por_____votos	Por_____votos	Por 12 x 0 votos
em_____/_____/_____	em_____/_____/_____	em 25 / 06 / 2024
Ass.:_____	Ass.:_____	Ass.: Luiz Tadeu

PROJETO DE LEI Nº 7949 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 +2019).

Autor: Ver. Dionicio do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA a atual estrada sem denominação, com início na Rua Manuel Silvério Pereira e final na Estrada Municipal da Comunidade da Serrinha, localizada no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

Elizeito Guido
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 01

PROJETO DE LEI Nº 7949 / 2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 +2019).

Autor: Ver. Dionicio do Pantano

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA a atual estrada sem denominação, com início na Rua Manuel Silvério Pereira e final na Estrada Municipal da Comunidade da Serrinha, localizada no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0DFS-J095-BH82-VZ0U

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 02

JUSTIFICATIVA

Nascido em 2 de dezembro de 1939, Júlio Vicente Pereira foi um homem dedicado à sua família, deixando esposa e nove filhos. Com uma família de três irmãos, perdeu sua mãe ainda criança e estudou muito pouco. Chegou a morar com seu pai no Paraná, mas retornou ao Distrito São José do Pantano, onde passou a viver com seu irmão, Lázaro Pedro. Trabalhando como agricultor, ele plantava feijão, milho e arroz.

No ano de 1968, demonstrando grande iniciativa e esforço, ele abriu uma estrada apenas utilizando um boi e um arado. Durante esse período, ele casou-se com Maria Olímpia Pereira. Com suas economias e empréstimos de amigos, conseguiu comprar seu primeiro caminhão, que ficava na casa de seu irmão, pois no local onde construiu sua própria casa ainda não existia estrada. Assim, ele abriu a estrada, contando com a valiosa ajuda de ''Seu'' Zizinho Carneiro e Gustavo Fernandes.

Essa empreitada foi fundamental para a comunidade, pois permitiu que o leite produzido na região fosse transportado até a Vigor. Além disso, o caminhão de Júlio Vicente Pereira se tornou o único meio de transporte disponível na época para Pouso Alegre. Esse transporte não apenas facilitava o comércio, mas também permitia que os moradores das localidades adjacentes tivessem acesso a serviços essenciais, como consultas médicas e compras na cidade.

A estrada, que se estendia da casa de Júlio Vicente Pereira até o Brás Morais, simboliza sua dedicação ao desenvolvimento e bem-estar da comunidade local. Assim, propomos que uma rua seja denominada em sua homenagem, reconhecendo sua contribuição histórica e impacto duradouro na vida dos moradores da região.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0DFS-J095-BH82-VZ0U

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 03

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DFSJ095BH82VZ0U, ou vá até o site https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0DFS-J095-BH82-VZ0U

Dionicio do Pantano
Vereador
Assinado em 19/06/2024, às 14:11:19

POLÍCIA CIVIL
MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - FLS 04

****
* ATESTADO DE ANTECEDENTES *
****

Nome: JULIO VICENTE PEREIRA

Registro Geral: M - 1776692

Nome do Pai: VICENTE LUIZ PEREIRA

Nome da Mãe: ANA MARIA TEREZA

Data de Nascimento: 02/12/1939

Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG

Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 57 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 03/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 27997281

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- **Acesse o site: https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado**
- **Clique no botão [Conferir]**
- **Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado**
- **Clique no botão [Conferir]**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
João José de Faria
OFICIAL
Maria Fátima de Faria
Substituta
São José do Pantano - Pouso Alegre - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
FLS 05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JÚLIO VICENTE PEREIRA

CPF
101.163.546-15

MATRÍCULA:
0527120155 2019 4 00002 142 0000482 64

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	casado, com 79 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Pouso Alegre - MG	M-1.776.692 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
VICENTE LUIZ PEREIRA e ANA MARIA TEREZA, zona rural, bairro Serrinha, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA MÊS ANO
Oito de agosto de dois mil e dezenove às 16:10 horas	08/08/2019

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libanio em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
CHOQUE SÉPTICO, PNEUMONIA, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO	DECLARANTE
Cemitério de São José do Pantano - MG	CIRLENE ROBERTA PEREIRA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
BENEDICTO JOSÉ ALMEIDA PIERINI CRM:49240

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCER
Declarou que deixou bens a inventariar Deixou filhos: 09: Telma Lázara com 53 anos, Celma Aparecida com 52 anos, Lázro Dalmo com 51 anos, Ana Silvestre com 50 anos, Sidnézio Xavier, com 49 anos, Sidney Vicente com 47 anos, Simone Maria com 40 anos, Paulo Sérgio com 38 anos e Cirlene Roberta com 36 anos.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NUMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-1.776.692	01/07/1991	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NUMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada de apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

Cartório de Registro Civil e Tabelionato São José do Pantano
Oficial: JOÃO JOSÉ DE FARIA
Rua Alvarim Vieira Rios - nº 46/2 São José do Pantano
Pouso Alegre-MG. (35)3427-1060
cartoriosjp76@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São José do Pantano-MG, 18 de março de 2021.

Assinatura do Oficial/Substituto

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro Civil e Tabelionato São José do Pantano - MG
Selo Digital: DKT86185 - Cod. Seg : 0082.2405.7526.4664 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (7802) Ato(s) Praticado(s) por: Maria Fátima de Faria - Substituta - Emol.: R$ 36,17 - Tx.Judic.: R$ 7,30 - Total: R$ 43,47 - ISS: R$ 1,71
Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br

RECIVIL AA 00813452 7 MG-P

Digitalizado com CamScanner

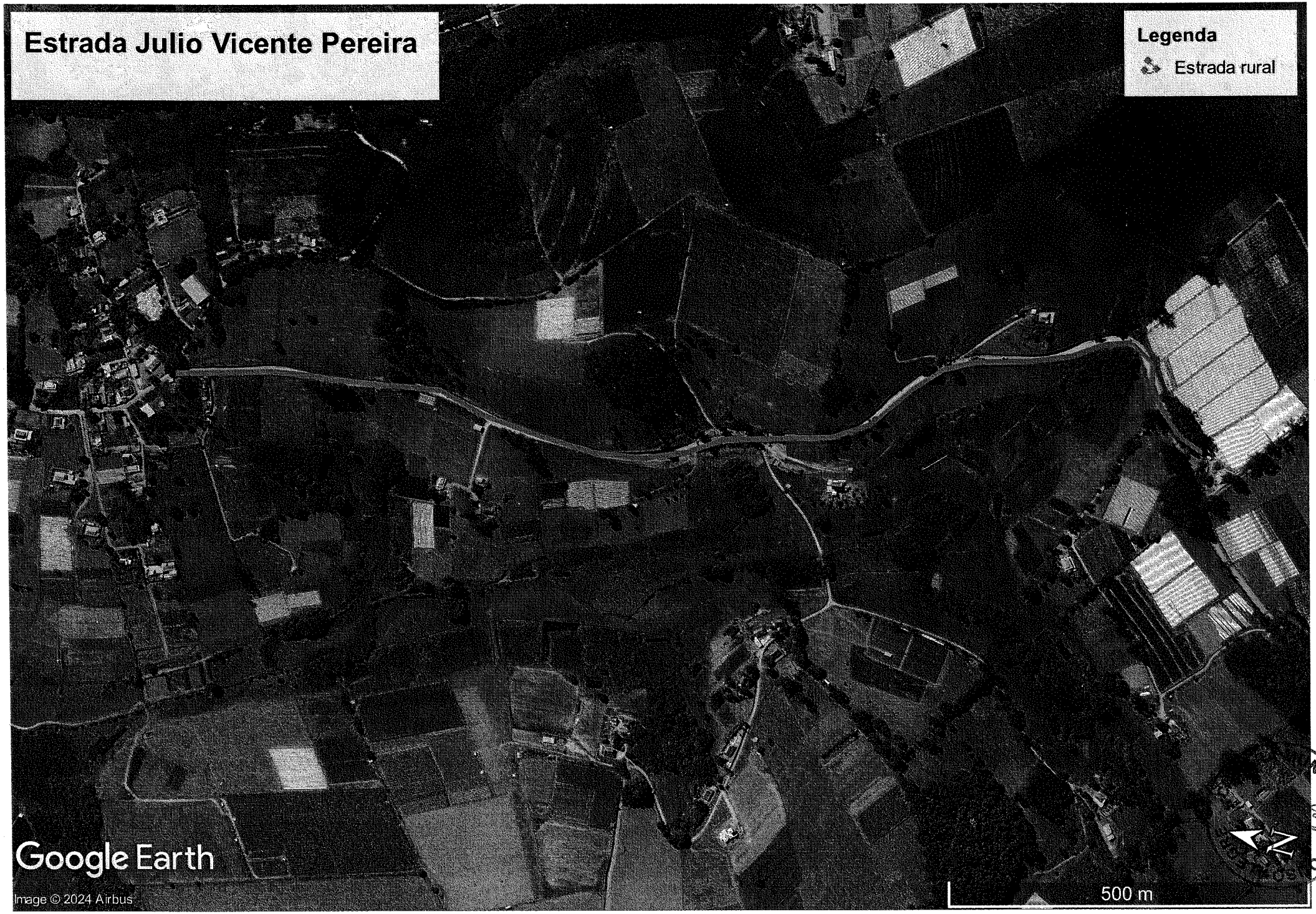
Estrada Julio Vicente Pereira
Legenda
Estrada rural
Google Earth
Image © 2024 Airbus
500 m

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 07

Pouso Alegre, 19 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.949/2024**, de **autoria do Vereador Dionicio do Pantano**, que **"DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 +2019)"**

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro*** *(1°)*, dispõe que assa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA a atual estrada sem denominação, com início na Rua Manuel Silvério Pereira e final na Estrada Municipal da Comunidade da Serrinha, localizada no Distrito São José do Pantano.

O ***artigo segundo*** *(2°)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

> *Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 08

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***
>
> ***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***
> ***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***
> *Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:* ***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

> *Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*
>
> *Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*
> *I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - FLS. 07

> ***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local,*** *podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções;* ***denominar os próprios, vias e logradouros públicos****;* (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

> *Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.* (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

> *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo* ***princípio da predominância do interesse local****, que, apesar de difícil conceituação,* ***refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***
>
> *(...)*
>
> *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência,* ***o Poder Legislativo local poderá***

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 10

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por ***estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*** (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - FLS 14

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples,** nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.949/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG nº 88.410

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - FLS. 4

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.949/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 +2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.949/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 +2019).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012[1].

[1] Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 13

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

> *"Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município".*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

> *" (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos".*

O Projeto de Lei nº 7.949/2024, em análise passa a denominar ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA a atual estrada sem denominação, com início na Rua Manuel Silvério Pereira e final na Estrada Municipal da Comunidade da Serrinha, localizada no Distrito São José do Pantano.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - FLS 14

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.949/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.

IGOR PRADO TAVARES:09542853602 Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602 Dados: 2024.06.25 15:10:53 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660 Dados: 2024.06.25 15:27:18 -03'00'

Miguel Júnior Tomatinho

Presidente

ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Assinado de forma digital por ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 Dados: 2024.06.25 15:40:20 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS 15

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.949/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL JÚLIO VICENTE PEREIRA (*1939 + 2019)**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "**PROJETO DE LEI Nº 7.949/2024**", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.949/20224, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012[1].

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais[2].

[1]Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:
I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
V - turismo;
VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.
[2]Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
FLS. 16

Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal3.

A homenagem em questão, em última *ratio,* objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

> A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão "pedra e cal", incorporando os bens de natureza material e imaterial, "portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponívelem;http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

[1]Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - FLS 12

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.949/2024.**

Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.06.25 15:15:50 -03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602
Dados: 2024.06.25 14:18:37 -03'00'

Vereador Igor Tavares

Presidente

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2024.06.25 13:47:59 -03'00'

Vereador Odair Quincote

Secretário